

Direito Comercial I - Turma A – Época de Recurso

Ano Letivo 2017-2018 - 15 de fevereiro de 2018

Duração: 2 horas

Tópicos de Correção

I

António terminou em julho de 2017 o seu curso de história. Após um périplo por vários países europeus, **António** decidiu dedicar-se a vender livros antigos, tendo, para o efeito, arrendando a **Berto** uma loja na baixa de Lisboa.

Logo após abrir a sua loja, **António** começou a receber pedidos de vários clientes sobre livros de Direito Comercial contemporâneos do Código Comercial de 1888. Como não tinha grande experiência no mercado, resolveu contactar **Cláudio** conhecido pelos seus vários contactos no mercado de compra e venda de antiguidades, para que este o auxiliasse a encontrar interessados em vender os livros procurados e nas negociações com tais interessados, comprometendo-se **António** a pagar-lhe uma comissão de 15% das compras que vier a fazer, o que veio a ocorrer após ter satisfeito todos os pedidos dos clientes.

Como **António** não teve muito sucesso inicial, decidiu contactar o Banco dos Antiquários, para que este lhe mutuasse € 500.000,00. Em contrapartida, o Banco exigiu-lhe, como garantia a sua loja. **António** está apreensivo com a realidade, porque entende que isso seria impossível porque o proprietário da loja é **Berto**, seu senhorio e, por outro lado, ficaria impossibilitado de continuar a desenvolver a sua atividade naquele espaço.

O negócio começou a correr melhor no início deste ano e, como a loja era pequena, **António** resolveu contratar a sociedade “Guarda Pertences” para que esta lhe guardasse um stock de diversos livros com menor procura até que “*houvesse mercado para eles*”. A “Guarda Pertences” aceitou tomar conta dos livros mediante uma remuneração variável dependente do número de metros quadrados ocupados, tendo igualmente exigido que **Dominique**, tia-avó de **António** garantisse, pessoalmente, o pagamento da dívida.

Agastado com o negócio, e porque quer muito ir explorar as pirâmides do Egito, **António** decide transmitir a **Ernesto** (que há vários anos se dedicava à venda de antiguidades) a sua loja, comprometendo-se **Ernesto** a pagar-lhe uma percentagem dos resultados líquidos, se positivos, que a loja venha a dar anualmente.

Responda sucinta, mas fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Qualifique o contrato celebrado entre António e Cláudio e descreva sumariamente o respetivo regime. É Cláudio comerciante? (2 v.)
 - Qualificação como contrato de mediação e descrição do seu regime.
 - Qualificação do contrato como contrato comercial e discussão a respeito da qualificação de Cláudio como comerciante (em concreto, discutir a qualificação como comerciante ou pela aplicação do artigo 230.º, n.º 3, do C. Com. ou, eventualmente de acordo com a designada qualificação analógica da mediação como ato de comércio).

2. A apreensão de António a respeito da garantia exigida pelo Banco tem fundamento? Caracterize o tipo de garantia que eventualmente estaria em casa, sua admissibilidade e fundamentos (3 v.)
 - Identificação da garantia prestada como penhor de estabelecimento.
 - Qualificação do penhor como penhor comercial (artigo 398.º C. Com.), destacando, em particular, a desnecessidade de apossamento pelo Banco, quer em virtude do estatuído no artigo 398.º do C. Com., quer por aplicação do Decreto-Lei 29833, que dispensa, no seu artigo 1.º a necessidade de entrega simbólica. Por outro lado, o artigo 782.º, n.º 2, do CPC, expressamente permite a penhora de estabelecimento comercial, continuando este a desenvolver normalmente a sua atividade.
 - Diferenciação entre a titularidade da loja em que o estabelecimento se encontra instalado.
 - Análise da admissibilidade do penhor de estabelecimento comercial tendo em consideração, nomeadamente, (i) o regime do trespasse de estabelecimento e (ii) o Regime Jurídico do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (artigo 21.º).

3. Qualifique o contrato celebrado entre António e a sociedade “Guarda Pertences”. Pronuncie-se sobre o prazo de vencimento das faturas emitidas pela sociedade “Guarda Pertences”. Em caso de incumprimento, poderá a sociedade “Guarda Pertences” exigir, de imediato, o valor total em dívida a Dominique? (3 v.)

- Qualificação do contrato como contrato de depósito.
- Qualificação como depósito comercial (artigo 403.º), explicitando, nomeadamente, a designada “teoria do acessório”, na medida em que está em causa o depósito de bens (os livros) que se destinam a ser vendidos no estabelecimento comercial.
- Explicitação, ainda que breve, dos critérios de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.
- Aplicação do prazo de vencimento das faturas, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.
- Aplicação do regime do artigo 102.º do C. Comercial quanto aos juros.
- Qualificação da garantia prestada por Dominique como fiança comercial (artigo 101.º do C. Com) e caracterização do respetivo regime, em particular a solidariedade do fiador com o devedor principal pelo cumprimento da obrigação (distinção do regime civil estabelecido no artigo 638.º do Código Civil).

4. Qualifique o contrato celebrado entre António e Ernesto e descreva, brevemente, o seu regime jurídico (3 v.)

- Qualificação do contrato como de associação em participação, aplicando o regime do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho (artigos 21.º e seguintes), na medida em que António trespassa o estabelecimento em contrapartida dos eventuais lucros (“resultado líquido positivo”) que vierem a ser apurados anualmente.
- Particular referência à necessidade de contrato escrito para a validade do trespassa estabelecimento em virtude da aplicação do artigo 1112.º, n.º 4, do Código Civil por remissão do artigo 1109.º, n.º 1, do Código Civil.
- Breve descrição do regime do contrato de associação em participação.

II

Filipe, sócio gerente da sociedade “Quase Depenados”, anda há muito tempo aflito com a situação financeira da sociedade. Há quase um ano que os ordenados dos

trabalhadores se atrasam e que não são pagas as contribuições devidas à segurança social, e a sociedade atualmente não consegue pagar as várias dívidas inerentes à sua atividade. Contudo, a sociedade tem vários imóveis cujo valor é bastante superior ao valor das dívidas por si acumuladas.

Guilhermina, que havia sido contratada pela “Quase Depenados” para distribuir os seus produtos na zona norte do país, e que não recebe as remunerações devidas há mais de três meses, decide requerer a declaração de insolvência da “Quase Depenados”, o que, não obstante aquela sociedade ter contestado tal pedido, o tribunal acabou por declarar em dezembro de 2017.

O Administrador da Insolvência nomeado, após ter procedido ao inventário e apreensão dos bens para a massa insolvente, apercebe-se da existência de um fantástico automóvel topo de gama e, tendo receio de que este perca o seu valor de mercado decide, antes mesmo de elaborar e submeter à votação o relatório previsto no artigo 155.º do CIRE, vender à sua esposa (“para não dar muito nas vistas”) o automóvel, por um valor inferior ao valor comercial deste, passando o administrador da insolvência a usá-lo no seu dia-a-dia.

O “Banco das Azias” que tinha celebrado com a “Quase Depenados” um contrato de mútuo, continuou, como sempre, a debitar os montantes de capital e juros mensalmente na conta bancária da “Quase Depenados”, mesmo após a declaração da insolvência, dando disso conhecimento disso ao Administrador da Insolvência.

Responda sucinta, mas fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Tomando em consideração os factos descritos, considerada que o tribunal decidiu bem ao decretar a insolvência da “Quase Depenados”? (2 v.)

- Análise da suscetibilidade da sociedade “Quase Depenados” ser sujeito passivo da insolvência, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

- Análise da legitimidade ativa de Guilhermina, nos termos do artigo 20.º do CIRE, tomando em consideração a eventual verificação dos “factos-índice” previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea g), subalíneas ii) e iii), do CIRE.

- Identificação do critério geral para aferir a situação de insolvência é o dos fluxos de caixa (*cash-flow*), estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, do CIRE. Eventual discussão sobre a aplicabilidade do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do CIRE, com particular foco na jurisprudência e na doutrina que defendem que o critério preponderante para efeitos de declaração de insolvência é a existência

de liquidez da sociedade e não apenas a existência de ativos que sejam superiores ao ativo.

2. Guilhermina, não obstante ter sido autora no processo de insolvência, não reclamou os seus créditos, não constando qualquer crédito seu na lista de credores reconhecidos que o administrador da insolvência acaba de elaborar. Que meios de reação possui Guilhermina? Caso o administrador da insolvência tivesse cessado o contrato entre a “Quase Depenados” e Guilhermina, que créditos poderia Guilhermina ver reconhecidos? Como graduaria os créditos de Guilhermina? (3 v.)

- Identificação de Guilhermina como credora da sociedade.

- Obrigação de Guilhermina, não obstante ser autora no processo de insolvência, dever igualmente reclamar os seus créditos, nos termos do artigo 128.º, n.º 5, do CIRE.

- A respeito das hipóteses de reação ao não reconhecimento do seu crédito, ponderar a aplicação da impugnação da lista de credores reconhecidos (atendendo à faculdade do administrador da insolvência poder reconhecer créditos, ainda que não reclamados, desde que constem da contabilidade do devedor [particular referência ao artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do CIRE] ou que seja do seu conhecimento) ou, em alternativa, o recurso à ação de verificação ulterior de créditos, nos termos dos artigos 146.º a 148.º do CIRE.

- De acordo com a hipótese em causa, Guilhermina poderia reclamar todos os créditos vencidos e não pagos.

- Tomando em consideração que, nos termos do artigo 111.º do CIRE, o contrato de agência não cessa por efeito da declaração da insolvência, qualificar os créditos derivados da cessação do contrato, nomeadamente ponderar, em face do artigo 111.º, n.º 2, do CIRE o eventual direito de Guilhermina à indemnização de clientela nos termos do artigos 33.º e 34.º da Lei da Agência (eventualmente com recurso à qualificação das normas respeitantes à indemnização como normas especiais face ao regime estatuído no CIRE, pugnano pela sua aplicação).

- No que respeita à qualificação dos créditos de Guilhermina, estes deverão ser graduados como créditos privilegiados, nos termos do artigo 98.º do CIRE (e artigo 47.º, n.º 4, alínea a), do CIRE), atendendo a que Guilhermina foi a

requerente da declaração de insolvência, beneficiando do privilégio mobiliário geral aí estabelecido.

3. O Administrador poderia ter alienado o automóvel nos termos em que o fez? (2 v).

- Estaria em causa a análise do regime da venda antecipada de bens estabelecida no artigo 158.º, n.º 2, do CIRE e a verificação dos respetivos pressupostos: em concreto, não parece verificar-se a urgência na alienação dos bens, sobretudo quando não foi sequer realizada a assembleia de apreciação do relatório e, bem assim, não foi ainda deliberada a liquidação dos bens do insolvente (cfr., nomeadamente, artigos 156.º e 158.º, n.º 1, do CIRE).

- Identificação da proibição do administrador da insolvência de aquisição, por si ou por interposta pessoa, bens compreendidos na massa insolvente, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, do CIRE. Referência às consequências estatuídas no artigo 168.º, n.º 2 do CIRE, e a referência à obrigação de indemnizar nos termos do artigo 59.º do CIRE.

4. O “Banco das Azias” procedeu corretamente ao ter debitado os montantes? Quais as consequências (caso existam) do comportamento do Administrador da Insolvência? (2 v.)

- Análise do regime jurídico dos efeitos da declaração de insolvência nos negócios em curso.

- Caracterização da relação com o banco como constituindo uma conta-corrente bancária, com referência aos artigos 344.º e seguintes do Código Comercial.

- Considerando a qualificação como conta corrente, aplicação dos efeitos estatuídos no artigo 116.º do CIRE: encerramento das contas-correntes, com impossibilidade do banco poder continuar a debitar os juros e capital mutuado, sob pena de violação do princípio da igualdade de credores (decorrente, nomeadamente, do artigo 194.º do CIRE).

- Eventual possibilidade de responsabilização do administrador da insolvência nos termos do artigo 59.º do CIRE, na medida em que contribui, com a sua omissão, para a violação das normas referidas anteriormente.